

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre a priorização de projetos de infraestrutura pós-colheita para cadeias hortifrutícolas em programas federais de apoio à infraestrutura agroindustrial e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para reconhecer a infraestrutura agroindustrial hortifrutícola como projeto de infraestrutura no âmbito do REIDI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os projetos de implantação, ampliação ou modernização de estruturas de armazenagem, classificação, padronização e beneficiamento pós-colheita de produtos hortifrutícolas, inclusive aqueles apresentados por cooperativas e associações de produtores, serão considerados como prioritários para fins de enquadramento, análise técnica e tramitação administrativa nos programas federais de apoio à infraestrutura agroindustrial.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos hortifrutícolas aqueles assim classificados em ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, compreendendo as cadeias produtivas de hortaliças e frutas destinadas ao consumo humano.

§2º A priorização prevista no **caput** observará os critérios técnicos aplicáveis, a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica de cada programa.

§3º Para fins da priorização prevista no **caput**, serão observados, entre outros, os seguintes critérios de ordenação:



I — potencial de redução de perdas pós-colheita na região de abrangência do projeto;

II — número de produtores rurais beneficiados, com preferência a projetos de base cooperativa ou associativa;

III — localização em regiões com menor índice de infraestrutura agroindustrial disponível;

IV — capacidade de regularização da oferta e estabilização de preços ao longo do ano.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, equiparam-se a projetos de infraestrutura os empreendimentos de infraestrutura agroindustrial, destinados à armazenagem, classificação, padronização, beneficiamento pós-colheita de produtos hortifrutícolas, inclusive aqueles estruturados sob a forma de cooperativas, consórcios ou outras formas associativas de produtores rurais, observados os requisitos de habilitação ao regime.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura de pós-colheita constitui um dos fatores estruturais mais relevantes para a eficiência econômica e a estabilidade das cadeias agroalimentares. No caso das cadeias hortifrutícolas, caracterizadas por elevada perecibilidade, sazonalidade produtiva e sensibilidade às oscilações de oferta e demanda, a existência de estruturas adequadas de armazenagem, classificação, padronização e beneficiamento é determinante



para a redução de perdas, a organização da comercialização e a agregação de valor à produção.

Apesar da importância econômica e social da hortifruticultura para o abastecimento alimentar e para a geração de renda no meio rural, muitos produtores ainda enfrentam limitações estruturais significativas na etapa de pós-colheita. A ausência ou insuficiência de instalações adequadas resulta frequentemente em perdas relevantes de produção, concentração da oferta em curtos períodos e elevada volatilidade de preços, com impactos negativos tanto para a renda do produtor quanto para a regularidade do abastecimento ao consumidor.

Entre as cadeias hortifrutícolas, destaca-se a cadeia produtiva da cebola — cultura amplamente difundida em diversas regiões do País, com importante participação de pequenos e médios produtores organizados em cooperativas e associações e cuja produção exige processos adequados de cura, armazenagem e classificação para assegurar qualidade comercial, estabilidade de oferta e poder de negociação dos produtores.

Iniciativas estruturadas por cooperativas, associações de produtores e outras formas de organização produtiva têm se mostrado instrumentos eficientes para superar tais gargalos, pois a infraestrutura de armazenagem permite ganhos de escala, racionalização de investimentos e maior regularidade no fluxo de comercialização.

Todavia, projetos dessa natureza frequentemente enfrentam dificuldades de acesso a instrumentos de política pública voltados ao financiamento e ao apoio à infraestrutura produtiva. Procedimentos administrativos complexos, ausência de mecanismos claros de priorização e limitações institucionais acabam por retardar a implementação de investimentos estruturantes que poderiam gerar ganhos relevantes de eficiência econômica e de organização de mercado.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa questão por meio de medida objetiva e institucionalmente equilibrada, estabelecendo que projetos de infraestrutura de pós-colheita voltados às cadeias hortifrutícolas sejam considerados prioritários nos programas federais de apoio à infraestrutura agroindustrial, com critérios objetivos de ordenação que orientam a discricionariedade administrativa e reduzem o risco de arbitrariedade. São



elencados, entre outros, critérios como o potencial de redução de perdas pós-colheita, o número de produtores beneficiados, a localização em regiões com menor infraestrutura disponível e a capacidade de regularização da oferta. A proposição não cria subsídios automáticos, não estabelece despesas obrigatórias e preserva integralmente a observância dos critérios técnicos e da disponibilidade orçamentária dos programas existentes.

Adicionalmente, o projeto promove ajuste pontual na Lei nº 11.488, de 2007, que instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura — REIDI, explicitando o enquadramento de empreendimentos agroindustriais de pós-colheita no regime e conferindo maior segurança jurídica aos investimentos de produtores rurais, cooperativas e consórcios, sem ampliar indiscriminadamente os benefícios fiscais nem flexibilizar os requisitos de habilitação.

A iniciativa encontra fundamento em princípios constitucionais relevantes, como o incentivo ao cooperativismo, a promoção do desenvolvimento nacional, a busca pela eficiência da ação estatal e a valorização da produção agropecuária organizada. Sua aprovação representa medida tecnicamente adequada para o fortalecimento da infraestrutura agroindustrial, com benefícios concretos para produtores, cooperativas, consumidores e para o desenvolvimento sustentável da agricultura nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **PEZENTI**

